



LD CRUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 45.687.519/0001-28 — INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.422.474

E-MAIL: LDCRUZ.EMPRESA@GMAIL.COM

IMPUGNAÇÃO

AOS CUIDADOS DO NÚCLEO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES - RJ.

REF.: PROCESSO Nº 1830/2026

PREGÃO ELETRÔNICO 021/2026

IDENTIFICADOR DA CONTRATAÇÃO NO COMPRAS.GOV.BR/PNCP SOB Nº 04-2026

UASG: 985917

OBJETO: “O objeto da presente licitação é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO LIMONGI**, conforme condições, quantidades, especificações constantes Termo de Referência (anexo I) e demais exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”

LD CRUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.687.519/0001-28, com sede na Rua Fiora Mazzaro de Abreu, nº 358, Parque Hotel, Araruama/RJ, CEP 28981-530, por seu procurador infra-assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos princípios que regem a Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A presente peça é protocolada dentro do prazo legal, o que se demonstrará perante o sistema Compras.gov.br/PNCP, restando plenamente satisfeito o requisito da tempestividade.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis

antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” (grifo nosso)

Registre-se, ainda, que a legitimidade ativa da Impugnante decorre diretamente da expressão “qualquer pessoa” contida no caput do dispositivo, interpretação consolidada pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União como legitimidade ativa irrestrita, dispensando-se, inclusive, a condição de licitante já cadastrado no certame.

II — DOS FATOS

A Impugnante, ao proceder à cuidadosa análise do instrumento convocatório e de seus anexos, constatou a existência de irregularidades que comprometem a legalidade, a segurança jurídica e a própria finalidade pública do certame, notadamente por tratar-se de contratação destinada ao abastecimento alimentar de unidade hospitalar — o Hospital Municipal Francisco Limongi — e da Secretaria Municipal de Saúde, contexto no qual a segurança sanitária dos alimentos adquiridos assume relevância que transcende o mero interesse econômico da contratação.

O valor global estimado da contratação, de **R\$ 1.534.761,90**, somado à natureza perecível e de risco sanitário elevado dos itens licitados (proteínas de origem animal e gêneros perecíveis), exige da Administração redobrado rigor na definição dos requisitos de habilitação técnica e sanitária, sob pena de comprometer a continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde e de expor pacientes internados, acompanhantes e servidores em regime de plantão a risco concreto à saúde.

Nesse contexto, verifica-se que o item **16.1.9 do Edital** (“Da comprovação da qualificação técnica”) exige, isoladamente, a apresentação de “**Alvará de Vigilância Sanitária**”, sem prever os demais documentos exigidos pela legislação sanitária federal e estadual aplicável ao fornecimento de gêneros alimentícios, notadamente de produtos de origem animal, criando lacuna que fragiliza o juízo de aceitabilidade das propostas e abre margem à participação de empresas sem lastro técnico, operacional e sanitário para a execução do objeto.

III — DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GERAL

3.1. Do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

A licitação é procedimento rigorosamente formal, no qual o gestor público não dispõe de discricionariedade para agir além ou aquém do que a lei determina. O princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) impõe à Comissão de Contratação e ao Pregoeiro a estrita observância das balizas fixadas pela Lei nº 14.133/2021, sendo vedado tanto exigir requisitos não previstos em lei quanto deixar de exigir aqueles que a lei especial torna obrigatórios para o objeto específico da contratação.

3.2. Do princípio da eficiência e do interesse público na segurança alimentar hospitalar

O princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 impõem que a contratação seja direcionada à seleção da proposta mais vantajosa, entendida esta não apenas sob o critério de menor preço, mas de **efetiva aptidão do contratado para bem executar o objeto**. Em se tratando de fornecimento de **alimentos a hospital público**, a ausência de exigências sanitárias mínimas relativiza o próprio conceito de vantajosidade, pois vantagem alguma haverá em contratação mais barata que **exponha pacientes a risco de contaminação alimentar**.

3.3. Da exigência de prova de requisitos previstos em lei especial (art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021)

Dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 o rol taxativo de documentos exigíveis a título de qualificação técnica, entre os quais:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) IV — **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso; (...)” (grifo nosso)*

O Tribunal de Contas da União já assentou que a expressão “**lei especial**” deve ser compreendida em sentido lato, abrangendo também regulamentos executivos e resoluções de agências reguladoras, consoante o Acórdão 1.157/2005 — 1ª Câmara

(Rel. Min. Valmir Campelo). Assim, as normas sanitárias federais, estaduais e as resoluções da ANVISA aplicáveis ao **comércio de alimentos** qualificam-se como “**lei especial**” apta a fundamentar exigências de habilitação técnica, sendo a Administração não apenas autorizada, mas **obrigada** a exigi-las quando pertinentes ao objeto licitado.

3.4. Do regime sancionador da vigilância sanitária e da competência da ANVISA

A Lei Federal nº 6.437/1977 tipifica como infração sanitária a **fabricação, manipulação, transporte, armazenamento, compra ou venda de alimentos sem o registro**, a licença ou a autorização do órgão sanitário competente:

*“Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV — extrair, produzir, **fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos** (...) que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena — advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa (...)” (grifo nosso)*

Complementarmente, a Lei Federal nº 9.782/1999, que cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, atribui a essa autarquia a competência para controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, incluindo expressamente, em seu art. 8º, § 1º, inciso II, os “**alimentos**, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares (...)”. Tais normas não constituem faculdade do gestor público, mas comando cogente que vincula toda contratação pública cujo objeto envolva o fornecimento de **gêneros alimentícios** destinados ao consumo humano, sobretudo em ambiente hospitalar.

IV — DAS ILEGALIDADES ESPECÍFICAS DO EDITAL

1. Da ilegalidade da dispensa de Atestado de Capacidade Técnica (item 16.1.9.1)

O Edital, em seu item 16.1.9.1, dispensa de forma genérica e imotivada a exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional. Ocorre que o valor global estimado da contratação — **R\$ 1.534.761,90** — associado ao fornecimento parcelado e continuado de proteínas e perecíveis de alta sensibilidade, revela objeto de inequívoca complexidade logística, tornando a dispensa integral de comprovação de experiência anterior medida desproporcional e potencialmente lesiva à execução contratual.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 **autoriza a exigência de atestados restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto** (aquelas de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado), e o § 2º do mesmo artigo **admite a fixação de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas**, vedadas limitações de tempo ou de local de execução. Nesse sentido, a Súmula nº 263 do TCU — cuja ratio permanece plenamente aplicável sob a vigência da nova lei — assim dispõe:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”
(Súmula TCU nº 263)

Nessa mesma linha, o Acórdão nº 2924/2019 — Plenário do TCU reconhece a irregularidade de quantitativos superiores a 50%, mas não a ausência total de exigência, de sorte que a dispensa absoluta prevista no item 16.1.9.1, ao contrário de prestigiar a competitividade, compromete a segurança do fornecimento hospitalar e viola os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Requerimento: alteração do item 16.1.9.1 para exigir a apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento satisfatório de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total previsto para cada lote, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU nº 263.

2. Da necessidade de Ficha Técnica e de comprovação de registro sanitário dos produtos de origem animal

O Termo de Referência exige que os produtos cárneos possuam registro de inspeção sanitária, mas silencia quanto ao dever de a licitante anexar à proposta a **Ficha Técnica descritiva** e a **comprovação do registro ativo** (SIF, SISP, SISBI ou SIM, ou sistema equivalente reconhecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária) emitida em nome do fabricante ou do estabelecimento frigorífico produtor.

Tal omissão impede o Pregoeiro de realizar o juízo de aceitabilidade das propostas previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que erige a segurança jurídica e o julgamento objetivo como princípios da contratação pública. No âmbito estadual, o Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 49.643, de 23 de maio de 2025 — que aprova o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Estado (RIISPOA/RJ) —, em consonância com a Lei Federal nº 1.283/1950 e o Decreto Federal nº 9.013/2017, submete todo produto de origem animal comercializado no Estado à inspeção e ao registro perante o SIE/RJ, o SIF ou o SIM, **sob pena de caracterização de clandestinidade.**

Requerimento: inclusão de item exigindo, junto à proposta de preços, a apresentação da Ficha Técnica do produto e a comprovação de registro ativo em SIF, SISP, SISBI, SIM ou sistema equivalente, emitida em nome do fabricante ou frigorífico produtor do item de origem animal ofertado.

3. Da obrigatoriedade do Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos de transporte

O Edital é silente quanto à fiscalização sanitária da frota responsável pela entrega dos gêneros alimentícios ao Hospital Municipal Francisco Limongi, o que representa **risco concreto de contaminação cruzada durante o transporte**. A Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA, em seu item 4.9.3, estabelece que “**os meios de transporte do alimento preparado devem ser higienizados, sendo adotadas medidas a fim de garantir a ausência de vetores e pragas urbanas**”, exigindo ainda que os veículos disponham de cobertura para proteção da carga. Tais parâmetros são complementados pela Portaria SVS/MS nº 326/1997, que dispõe sobre as condições higiênico-sanitárias



LD CRUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 45.687.519/0001-28 — INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.422.474

E-MAIL: LDCRUZ.EMPRESA@GMAIL.COM

para estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos, e pela Resolução RDC nº 275/2002, relativa aos Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs).

Some-se a isso o entendimento do TCU, exarado no Acórdão nº 2924/2019 — Plenário, que reconhece como legítima a exigência de **comprovação de regularidade sanitária de veículos envolvidos na entrega de alimentação institucional**.

Requerimento: inclusão de cláusula exigindo a apresentação do Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos utilizados no transporte dos alimentos (próprios ou de terceiros contratados), expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, bem como comprovação de seu regular licenciamento de exercício.

4. Da exigência de comprovação de propriedade ou locação de caminhão frigorífico/refrigerado

Tratando-se de fornecimento continuado de carnes congeladas e resfriadas, a manutenção da cadeia de frio até a entrega final é condição indispensável à inocuidade do produto. O Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 49.643/2025 exige que o **transporte de matérias-primas e produtos de origem animal** seja realizado em veículos com isolamento térmico e, quando necessário, equipamento gerador de frio dotado de instrumento de controle de temperatura, de modo a garantir a manutenção da integridade e da conservação da carga.

Impõe-se, todavia, uma ressalva técnica relevante: o art. 67, III, c/c § 6º, da Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração exija a indicação de equipamentos essenciais à execução do objeto.

Requerimento: inclusão de item exigindo a apresentação de documento que comprove a disponibilidade (própria ou locada) de veículo frigorífico/refrigerado com isolamento térmico e controle de temperatura, adequado ao objeto da contratação, para o período de vigência contratual, bem como seu licenciamento do exercício.

5. Da vedação a protocolos de renovação de Alvará Sanitário e da exigência de Relatório de Inspeção

O item 16.1.9.2 do Edital prevê a entrega do Alvará de Vigilância Sanitária, mas **não veda** expressamente a aceitação de meros “**protocolos de requerimento de renovação**” em substituição ao documento definitivo. Em contratação destinada ao abastecimento de unidade hospitalar, a aceitação de protocolos precários contraria o Decreto-Lei nº 986/1969, a Lei nº 6.437/1977 e o Decreto nº 8.077/2013, que disciplinam o regime de licenciamento sanitário de empresas do ramo alimentício, sendo a exigência do documento definitivo, acompanhado do respectivo **Relatório Técnico de Inspeção** em plena validade, medida assentada pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 961/2023 — Plenário.

Requerimento: ajuste do item 16.1.9.2 para vedar expressamente a aceitação de protocolos de renovação, exigindo-se o Alvará/Licença Sanitária definitivo e em plena validade, acompanhado do respectivo Relatório Técnico de Inspeção, ressalvadas as hipóteses de dispensa legal expressamente comprovadas pela licitante.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e regular, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. no mérito, seu integral provimento, para determinar a reforma das cláusulas editalícias apontadas, promovendo-se as correções e inserções requeridas no corpo do Edital e do Termo de Referência, notadamente quanto:
 - (a) à exigência de Atestado de Capacidade Técnica nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;
 - (b) à exigência de Ficha Técnica e comprovação de registro sanitário dos produtos de origem animal;
 - (c) à exigência de Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos de transporte, bem como seu licenciamento do exercício.;
 - (d) à exigência de documento que comprove a disponibilidade (própria ou locada) de veículo frigorífico/refrigerado com isolamento térmico e controle de temperatura, adequado ao objeto da contratação, para o período de vigência contratual, bem como seu licenciamento do exercício.; e



LD CRUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 45.687.519/0001-28 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.422.474

E-MAIL: LDCRUZ.EMPRESA@GMAIL.COM

- (e) à vedação de aceitação de protocolos de renovação de Alvará Sanitário;
3. caso as alterações ora requeridas impliquem modificação na formulação das propostas de preços, seja designada nova data para a realização do certame, em cumprimento ao art. 55, § 1º, e ao art. 21 da Lei nº 14.133/2021;
 4. subsidiariamente, e caso não acolhidos os pedidos acima, que a decisão que os apreciar seja devida e motivadamente fundamentada, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, com sua publicação em sítio eletrônico oficial no prazo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama/RJ, 14 de setembro de 2026.

ELIDA CRISTINA CRUZ DE MOURA
Assinado de forma digital por
ELIDA CRISTINA CRUZ DE MOURA
MOURA:88206017704
Dados: 2026.09.14 17:30:04 -03'00'

SÓCIA-PROPRIETÁRIA: ÉLIDA CRISTINA CRUZ DE MOURA
CPF: 882.060.177-04
RG: 82480S044
LD CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.687.519/0001-28